



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-90.2014.5.01.0301

Agravante : **EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.**
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : **CRISTIANO PRATA DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Paula Berg
Agravado : **VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.**
Advogado : Dr. Dalton Zanelatto Carneiro
Agravado : **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
Procurador: Dr. Rafael Esteves Cardoso
Agravado : **COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSITO E TRANSPORTES.**
Advogado : Dr. Aguinaldo Augusto de Mello Júnior

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/06/2016 - fls. 367; recurso interposto em 28/06/2016 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 318).

Satisfeito o preparo (fls. 299, 316, 315 e 388).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 225, item II.

- violação do(s) artigo 37, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 10º; artigo 448; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

- divergência jurisprudencial: folha 375 (1 aresto); folha 377 (1 aresto); folha 378 (4 arestos); folha 383 (2 arestos); folha 385 (2 arestos).



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-90.2014.5.01.0301

O exame detalhado do v. acórdão regional revela que, no tocante ao tema recorrido, a decisão está fundamentada no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Cabe acrescentar que, da forma em que lavrado o v. acórdão, não se verifica contrariedade à OJ indicada.

Os arestos procedentes de Turmas do TST e do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

Os demais arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica *per relationem* como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-90.2014.5.01.0301

GENÉRICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);

“1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 - destacou-se)



PROCESSO Nº TST-AIRR-93-90.2014.5.01.0301

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT 02/06/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator